PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1011526-59.2017.8.26.0451

C O N C L U S Ã O

Em 18 de novembro de 2020, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(52/2021-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA - Averbação de ata de assembleia geral – Ausência do título original - Não impugnação de todas as exigências apresentadas pelo registrador – Pedido de providências prejudicado - Recurso não conhecido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por *Associação Brasileira de Acrobacias Aéreas – ACRO* contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba/SP, que julgou improcedente o pedido de providências formulado, mantendo o indeferimento da averbação de Ata de Assembleia Geral ordinária, realizada em 27 de fevereiro de 2016 (fl. 156/157).

Alega a recorrente, em síntese, que não houve efetiva transferência da sede da Associação para a Comarca de Itu/SP, nem mesmo registros e averbações naquela cidade, razão pela qual não estaria configurada a alegada ofensa ao princípio da territorialidade e da continuidade. Pugna, então, pela reforma da decisão proferida, a fim de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011526-59.2017.8.26.0451 e o código 27B3904.

que seja determinada a pretendida averbação (fl. 159/163).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 182/185).

É o relatório.

Opino.

Desde logo, importa anotar que, nos autos, não se discute ato de registro *stricto sensu,* mas sim, ato de averbação, razão pela qual a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial.

A controvérsia diz respeito à negativa formulada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba/SP que, em relação à Ata de Assembleia Geral ordinária, realizada em 27 de fevereiro de 2016, expediu nota devolutiva (fl. 109/110) em que formuladas as seguintes exigências:

> *1. Em que pese a existência de devolução anterior e agora com novo ingresso do título sem cumprimento das exigências (foram mantidos os mesmos*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011526-59.2017.8.26.0451 e o código 27B3904.

documentos), (...) cabe informar que, conforme consta em novos arquivos pela última averbação aqui arquivada (ata de 04/03/2006 - Av.1-R.50299 em 22/09/2006), a associação irá transferir a administração e secretaria para a cidade de Itu, portanto, o ato pretendido deverá ser solicitado junto aquela comarca.

2. O título apresentado foi objeto de exigências da nota de devolução do protocolo nº 13.044 de 01/11/2016, com o seguinte teor:

1. Para análise do ato pretendido e em obediência ao princípio da continuidade, é necessário que seja primeiramente regularizado o registro/arquivamento da ata de eleição/posse, anteriores a esta apresentada, tendo em vista que a última ata aqui arquivada refere-se ao período de "01 de abril de 2006 a 31 de março de 2008".

2. Retificar o requerimento quanto ao número do CNPJ uma vez que o número correto é 31.886.955/0001-11.

3. Conforme dispõe o art. 21º do Estatuto Social as convocações deverão ser feitas por edital publicado na Imprensa local.

(...)

4. Consta na ata a qualificação completa de todos os membros eleitos (nome sem abreviatura, nacionalidade, estado civil, capacidade civil, profissão, RG constando órgão expedidor CPF/MF e endereço completo).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011526-59.2017.8.26.0451 e o código 27B3904.

5. Especificar na ata o mandato dos membros eleitos, ou seja, quando começa e quando termina (dia, mês, ano). Lembrando que conforme § único do Artigo 25º e Art. 47º do Estatuto Social vigente o mandato da diretoria será de dois anos.

6. Conforme decisão da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no processo CG nº 2010/28595:

6.1. deverão ser apresentados para registro ou averbação os originais das atas (livro de registro das atas), acompanhados de um extrato dessa (cópia fiel digitada ou datilografada do documento, subscrito pelo presidente da entidade e pelo secretário da assembleia com firmas reconhecidas.

6.2. O registro (lançamento do carimbo) será efetuado no livro de registro das atas e o extrato (cópia digitada) que será arquivado, na pasta respectiva (processo da pj).

6.3. Em sendo escriturado o livro de atas na forma de "folhas soltas", deverá ser apresentado o livro todo.

6.4.Inexistindo livro mas apenas atas avulsas, o presentante legal dever declarar nesse sentido, sob as penas da lei, cuja declaração também deverá ter sua firma reconhecida.

7. Toda documentação a ser apresentada para qualificação da viabilidade registral deve se revestir do conjunto de documentos (requerimento com firma reconhecida, declaração com firma reconhecida, edital, ata com firma reconhecida em vias idênticas e originais, lista de presença original e cópia autenticada), ou seja todos os documentos deverão ser apresentados em 2 (duas) vias não podendo ser aproveitados documentos que integram outros protocolos.

Ocorre que, ao reapresentar o título, deixou a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011526-59.2017.8.26.0451 e o código 27B3904.

recorrente de cumprir as exigências formuladas, instruindo seu requerimento com os mesmos documentos antes ofertados.

Como é sabido, a apresentação do título original (item "6" da nota devolutiva) é necessária tanto no caso de inconformismo com a recusa do Oficial em realizar atos de registro em sentido estrito (dúvida), como no caso em que a recusa recai sobre atos de averbação (pedido de providências). Essa compreensão é pacífica nas decisões administrativas em matéria registral, pois: *"A cópia constitui mero documento e não instrumento formal previsto como idôneo a ter acesso ao registro e tendo em vista uma reavaliação qualificativa do título, vedado o saneamento intercorrente das deficiências da documentação apresentada (...)"* (Apelação Cível n° 33.624-0/4, Rel. Des. Márcio Bonilha, j . 12.9.1996).

Na mesma linha, o Parecer nº 87/2019-E, lançado nos autos do Processo nº 1009288-77.2016.8.26.0071, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, assim ementado:

> *REGISTRO DE IMÓVEIS - Pretensão de averbação de desdobro — Ausência do título original — Parecer pelo recebimento da apelação como recurso administrativo e, no mérito, pelo não conhecimento.*

Além disso, impugnou a recorrente apenas os óbices referentes à necessidade de regularizar a averbação das Atas de Assembleia anteriormente realizadas, sustentando a impossibilidade de providenciar a documentação requerida, e de formalizar o requerimento na Comarca de Itu/SP, por entender que não houve efetiva transferência

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011526-59.2017.8.26.0451 e o código 27B3904.

da sede da Associação para a referida cidade (fl. 111/113 e 117/118).

Prejudicado, pois, o pedido de providências formulado.

Com efeito, a aceitação de parte dos óbices apontados atribui ao procedimento natureza consultiva, certo que a pretendida averbação dependerá de novo protocolo e, consequentemente, de nova qualificação do título.

Ao deixar de impugnar a necessidade de retificar o requerimento quanto ao número do CNPJ da associação (item 2), de comprovar a regularidade da convocação da Assembleia, na forma do Estatuto Social (item 3), de constar na Ata a qualificação completa de todos os membros eleitos (item 4) e a especificação quanto à data de início e fim do mandato da diretoria (item 5), concordou a recorrente com parte das exigências formuladas pelo Oficial.

Para que se possa decidir se a averbação pretendida pode ou não ocorrer é preciso que todas as exigências - e não apenas parte delas - sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente e, na hipótese de recurso, também pela Corregedoria Geral da Justiça.

E nem mesmo a manifestação apresentada posteriormente, no curso do presente procedimento (fl. 127/129), pode favorecer a recorrente, eis que, além de ser por demais genérica, representa verdadeira burla ao prazo da prenotação (a parte tem um prazo determinado para cumprir as exigências, ou impugna-las).

Nesse cenário, em razão da falta de apresentação do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011526-59.2017.8.26.0451 e o código 27B3904.

título original para protocolo e da impugnação parcial ofertada, o que torna prejudicado o pedido de providências, o presente recurso administrativo não merece ser conhecido, tal como reiteradamente decidido por esta Corregedoria Geral da Justiça. Nesse sentido:

> *AVERBAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS - AUSÊNCIA DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO EMAÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 49 DO CÓDIGO CIVIL - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANÁVEL POR ADMINISTRAÇÃO DE FATO RECURSO NÃO CONHECIDO.* (Parecer 105/2018-E; Categoria: Organização de Serviço; Processo: 1080765-39.2017.8.26.0100; Autor (es) do Parecer: Marcelo Benacchio; Corregedor: Geraldo Francisco Pinheiro Franco; Data da Decisão: 13/3/2018; Data do Parecer: 13/3/2018)
>
> *TÍTULOS E DOCUMENTOS - ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL IRRESIGNAÇÃO PARCIAL RECURSO PREJUDICADO. A impugnação de apenas parte dos óbices levantados pelo Sr. Oficial ao ato notarial impede conhecimento do recurso. (...).* (Parecer 02/2017-E; Categoria: Organização de Serviço; Processo: 1063490-14.2016.8.26.0100; Autor(es) do Parecer: Iberê de Castro Dias;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011526-59.2017.8.26.0451 e o código 27B3904.

Corregedor: Manoel de Queiroz Pereira Calças; Data da Decisão: 11/1/2017; Data do Parecer: 10/1/2017).

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação interposta seja recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e que não seja conhecido.

Sub censura.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011526-59.2017.8.26.0451 e o código 27B3904.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1011526-59.2017.8.26.0451

C O N C L U S Ã O

Em 18 de fevereiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e dele não conheço.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011526-59.2017.8.26.0451 e o código 27B3032.